



Supremo Tribunal de Justiça
Secção da Formação

8/24.0YQSTR.L1.S2 |

Revista excepcional |

14131478

Revista excecional n.º 8/24.0YQSTR.L1.S2

Autora: Teak Capital, SA

Ré: Autoridade da Concorrência

Acordam na Formação do Supremo Tribunal de Justiça

I - Relatório

1. No âmbito da presente ação administrativa de impugnação de ato administrativo, instaurada por **Teak Capital, SA** contra a **Autoridade da Concorrência** (doravante abreviadamente designada AdC), foi proferido acórdão pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 10-07-2025, que confirmou a decisão exarada no Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que, por sua vez, julgou *verificada a exceção dilatória de falta de legitimidade processual ativa, e inerente falta de interesse em agir, da autora Teak Capital, SA.*

Os fundamentos da decisão judicial prendem-se essencialmente com o facto de a AdC ter decidido não se opor à operação de concentração operada pela Teak com a Quinta do Vallado, sendo certo que a autora pugnava pela revogação desta decisão e pela sua substituição por uma outra, que deferisse o pedido de inaplicabilidade do regime de notificação prévia da operação de concentração.

O tribunal de 1.^a instância considerou que a decisão administrativa em causa lhe havia sido favorável, na medida em que não se opôs à concentração (entretanto operada), pelo que carecia a ora recorrente de legitimidade para impugnar o ato administrativo posto em crise – fundamentação sufragada integralmente no Tribunal da Relação de Lisboa.



Supremo Tribunal de Justiça
Secção da Formação

2. Inconformada, a Teak, SA vem interpor recurso de revista excepcional.

3. Invocou, para o que releva, como fundamento da excecionalidade da revista interposta, a **relevância jurídica e social**, a que alude o **artigo 150.º, n.ºs 1 e 5, do CPTA**, da questão de saber se tem legitimidade para impugnar uma decisão da AdC, que indeferiu o pedido de inaplicabilidade do regime de notificação prévia de operação de concentração de empresas, mas simultaneamente deferiu o pedido de não oposição à concentração preconizada e então comunicada, a título subsidiário.

Pretende, dito de outra forma, discutir se o conceito de legitimidade para impugnar judicialmente a decisão administrativa deve sofrer desvio pelo facto de a decisão, não obstante lhe ser (imediatamente) favorável, uma vez que autoriza a operação, poderá, eventual e mediatamente ser-lhe desfavorável, dado que exige a efetiva notificação prévia para realização de futuras operações de concentração (artigo 37.º da LdC - Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08 de maio).

4. A AdC, em contra-alegações, aventou a inadmissibilidade e, em qualquer caso, a improcedência do recurso. O MP emitiu parecer no mesmo sentido.

O Juiz Relator apreciou a verificação da “dupla conforme” e o preenchimento dos demais pressupostos gerais de admissibilidade do recurso de revista. Decidiu a questão suscitada da (in)susceptibilidade de aceder irrestritamente ao terceiro grau de jurisdição e remeteu os autos a esta Formação, por considerar, atenta a letra da lei, a equiparação do artigo 150.º, n.º 5, do CPTA com o artigo 672.º, n.º 3, do CPC.

Cumpre apreciar e decidir.

II - Fundamentação

5. A recorrente indica as concretas normas ao abrigo das quais interpõe o presente recurso de revista de índole excepcional – artigo 150.º, n.º 1 e 5, do CPTA – invocando a relevância jurídica e social da questão objeto de recurso.



Supremo Tribunal de Justiça
Secção da Formação

6. Da relevância jurídica e social da questão colocada em crise

Dispõe o n.º 1 parte final do artigo 150.º do CPTA que *pode haver, excepcionalmente, revista (...) quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito,* acrescentando o n.º 5 do preceito que *a decisão quanto à questão de saber se, no caso concreto, se preenchem os pressupostos (...) devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juízes de entre os mais antigos.*

É certo que o normativo em causa não é identitário com o disposto no n.º 2 do artigo 672.º do CPC, na imposição especificada da exigência que impende sobre o recorrente de um ónus de concretização dos fundamentos de especial relevância jurídica ou social.

Todavia, atenta a semelhança do regime jurídico indicado no CPTA com a disciplina do recurso excepcional de revista previsto naquele artigo 672.º e, pretendendo o recorrente a apreciação e submissão da(s) questão(ões) debatida(s) nos autos a um terceiro grau de jurisdição, *excepcionalmente*, por razões sociais imperiosas ou especial complexidade exegética, de *importância jurídica fundamental*, afigura-se-nos que incumbirá ao recorrente o ónus de alegar e concretizar os fundamentos que, na sua perspetiva, considera estarem presentes e que justificam, precisamente, a intervenção do Supremo Tribunal, a título excepcional, sob pena de não estar cabalmente alegado o específico motivo que permite o acesso por esta via ao Supremo Tribunal.

Aliás, em lugar-comum decidiu o Supremo Tribunal Administrativo (Acórdão STA, de 06-10-2021, proc. 0698/04.0BESNT):

«O recurso de revista excepcional previsto no art. 150.º do CPTA não corresponde à introdução generalizada de uma nova instância de recurso, funcionando apenas como uma “válvula de segurança” do sistema, só é admissível se estivermos perante uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental, ou se a admissão deste recurso for claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

Recaem sobre o recorrente os ónus i) da identificação da questão relativamente à qual entende verificar-se o pressuposto de excepcionalidade e que pretende ver reapreciada, bem como ii) da indicação dos motivos pelos quais se justifica a excepcional reapreciação da causa pelo Tribunal de revista, não bastando para este efeito a mera reprodução das fórmulas legais».

No mesmo sentido, se pronunciou o Acórdão STA, de 26-04-2012, proc. 0237/12:



Supremo Tribunal de Justiça
Secção da Formação

«I - O recurso de revista excepcional previsto no artigo 150.º do CPTA só é admissível se estivermos perante uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental, ou em que a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

II - Sobre o recorrente impende o ónus de alegação desses pressupostos ou requisitos de admissibilidade do recurso excepcional de revista, pelo que no caso de ele se limitar a alegar sobre o mérito do recurso, omitindo toda e qualquer referência à verificação desses pressupostos, não deve ser admitido o recurso.

III - Admissibilidade que fica irremediavelmente afastada se o Tribunal também não vislumbra como é que as questões que o recorrente coloca podem qualificar-se como juridicamente melindrosas ou socialmente relevantes, se não está em causa a uniformização do direito por não vir invocado que a doutrina e/ou a jurisprudência se tenha vindo a pronunciar em sentido divergente gerando incerteza e instabilidade na resolução dessas questões, nem se invoca ou vislumbra a existência de um erro manifesto ou grosseiro no acórdão recorrido».

Com posição coincidente, a título meramente exemplificativo, vejam-se ainda os Acórdãos do STA de 20-04-2020, proc. 08/03.4BUPRT e de 27-04-2006, proc. 0333/06.

Na realidade, apreciação coincidente foi empreendida neste Supremo Tribunal, a propósito da norma do artigo 150.º, n.º 1, do CPTA, cujo recurso excecional de revista foi rejeitado por incumprimento do ónus de alegação a cargo do recorrente (Acórdão de 24-05-2023, proc. 2/18.0YQSTR.L1.S2):

«No caso trazido a Juízo, cotejada a alegação da recorrente, constata-se que a mesma nada alegou com vista à demonstração da admissibilidade do recurso de revista, tendo-se absterido, não apenas de elencar a(s) questão(ões) fundamental(ais) de direito cuja apreciação, em seu entender, reveste relevância jurídica ou social, mas igualmente de enunciar os concretos motivos, por referência às particularidades do caso, pelos quais o acesso ao terceiro grau de jurisdição se mostra claramente necessário para uma melhor aplicação do direito, tal como impõe o art. 150.º, n.º 1 do CPTA».

Decorre, pois, que a concretização da preponderância da questão jurídica na motivação expendida, mediante a especificação da eventual complexidade da questão, ou da existência da divergência doutrinária e/ou jurisprudencial para a boa aplicação do direito, são cruciais para configuração da admissibilidade do recurso, dilucidando objetivamente os fundamentos que norteiam a necessidade de uma orientação jurisprudencial para casos análogos e, enfim, na relevância social, a suscetibilidade de generalização da situação em



Supremo Tribunal de Justiça
Secção da Formação

análise ou o impacto comunitário da decisão a proferir, que são igualmente essenciais para o admitir à revista excecional.

7. Analisadas as alegações de recurso, em conjugação com as respetivas conclusões, importa considerar que a recorrente sustenta a excecionalidade do recurso de revista interposto na *evidência da capacidade de expansão da questão*, reforçando conclusivamente, através da reprodução do texto legal, que reveste *importância fundamental no plano jurídico*, e no plano social, sendo necessária para uma *melhor aplicação do direito*, acrescentando, para além da vaga argumentação da *complexidade jurídica, dificuldade das operações exegéticas, necessidade de compatibilizar diferentes regimes potencialmente aplicáveis*, tão-somente que:

«O caso aqui em apreço é suscetível de constituir um “precedente” e a quaestio decidendi irá, decerto, repetir-se noutras situações de recorte em tudo semelhante à atual. Não só e necessariamente no que toca à esfera jurídica da Recorrente, mas de todos os que, uma vez confrontados com uma decisão em circunstâncias idênticas, se vejam privados de uma tutela jurisdicional efetiva nos mesmos termos.

Já no que concerne à (possível) relevância social, aduz que *«há igualmente um interesse social inerente a não se excluir do controlo jurisdicional atos de entidades administrativas que os administrados reputam de ilegais (recusando-se a estes últimos a possibilidade de o discutir em tribunal) pelo mero facto de tais atos terem efeitos parcialmente favoráveis (no caso, materializados na permissão para a realização do negócio pretendido), ignorando-se todos os demais efeitos desfavoráveis associados a tais atos».*

Compulsada o argumentação apresentada decorre que a apreciação da questão suscitada se atém à alegada possibilidade de a mesma vir a repetir-se em situações análogas, que a recorrente sustenta configurarem casos de *privação de tutela jurisdicional efetiva*.

Ora, o primeiro argumento, em si mesmo considerado, da potencialidade de aplicação em situações semelhantes, não é o bastante para admitir a excecionalidade jurídica ou preponderância social, em circunstância em que se não revela a efetiva possibilidade de ser posta em crise a credibilidade na aplicação do direito, isto, por um um lado; por outro, é falacioso, porquanto nem a lei configura a restrição do acesso a um terceiro grau de



Supremo Tribunal de Justiça
Secção da Formação

jurisdição como violação do *princípio da tutela jurisdicional efetiva*, nem a jurisprudência deste Supremo Tribunal ou do Tribunal Constitucional o têm entendido (cfr. Acórdão STJ, 25-03-2025, proc. 1029/16.2T8STS-V.P1.S1 e o Acórdão TC n.º 159/2019, de 13-03-2019), existindo inúmeros acórdãos cuja doutrina veiculada é precisamente a contrária, por exemplo, o Acórdão do STA, de 16-01-2020, proc. 0151/07.0BECTB 0602/18:

«Atento o carácter extraordinário da revista excepcional prevista no art. 150.º do CPTA (...) Este recurso também não serve para apreciar questões sobre a constitucionalidade das normas que não hajam sido suscitadas ou apreciadas no acórdão recorrido.

Se as questões que o recorrente erigiu em objecto da revista ou não foram tratadas pelo tribunal a quo ou seguem a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Administrativo, não se justifica a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo, que nesta sede apenas está prevista como “válvula de segurança” do sistema, para funcionar em situações excepcionais».

No mesmo sentido, também a mera alegação da suposta *ilegalidade* do ato com conteúdo parcialmente desfavorável não configura, evidentemente, argumento bastante para dali se retirar a qualificada importância jurídico-social.

8. O recurso excepcional de revista não se destina a admitir mais um grau de discussão e decisão, nem a tutelar decisões mais (ou menos) acertadas das instâncias, ou a amparar consequências, ainda que gravosas, das decisões proferidas, mas, como se afirma no Acórdão do STA, de 19-10-2011, proc. 0640/11 *«(...) afere-se em termos da utilidade jurídica, com capacidade de expansão da controvérsia que ultrapasse os limites da situação singular.*

A possibilidade da melhor aplicação do direito resultará da repetição num número indeterminado de casos futuros, tendo como escopo a uniformização do direito».

Donde, a exposição descritiva a respeito, por não concretizar nem materializar qualquer fundamento que permita percepcionar os motivos concretos pelos quais a recorrente considera que a questão suscitada assume a efetiva preponderância jurídica que genericamente lhe atribui, não cumpre o ónus que sobre si impendia a tal respeito. E não cumpre por não ser possível dilucidar qualquer controvérsia jurisprudencial, o carácter virtualmente inovatório da mesma ou a especial dificuldade de exegese normativa do caso, seja porque a recorrente se absteve de os densificar, seja porque atenta a natureza inerente e o tratamento pacífico conferido doutrinária e jurisprudencialmente à exceção da



Supremo Tribunal de Justiça
Secção da Formação

(i) legitimidade e/ou interesse em agir (no âmbito da relação jurídico administrativa) não o impõem.

Devidamente ponderada sistematicamente a economia do recurso conclui-se que, no fundo, o que a recorrente pretende é, como aquela acaba por expor, a admissão e apreciação da questão «(...) enquanto uma estratégia processual preventiva pela qual procura associar a um pedido principal e primário de inaplicabilidade, isto é, de não sujeição da suposta transação ao regime do controlo prévio de operações de concentração regulamentado pela Lei nacional, um pedido subsidiário de não oposição». E que «(...) se reverta o juízo de ausência de legitimidade processual (...) para permitir à mesma ter, finalmente, a possibilidade de disputar e ver escrutinada, em tribunal, uma interpretação e aplicação da Lei da Concorrência que reputa de errada e ilegal e cuja manutenção na ordem jurídica lhes causa um prejuízo certo e efetivo».

Em suma, a recorrente, irresignada com a decisão do acórdão recorrido, pretende que se ultrapasse, por via excecional, a falta de um pressuposto processual – interesse direto e imediato em demandar – para debater os critérios que a entidade administrativa recorrida considera presentes e que condicionam a apreciação da operação de concentração em causa nos autos a controlo prévio.

Parece-nos cristalino que a compreensível discordância da recorrente com o decidido no Tribunal da Relação de Lisboa, e a virtualidade de se colocar questão análoga noutras operações de concentração de empresas que pretenda empreender ou que outras empresas prossigam, não é, por si só, e no modo e termos da alegação vertida na peça recursiva, o bastante para admitir a apreciação da questão da legitimidade e interesse em agir por este Supremo.

Considera-se, pois, não estarem cumpridos os ónus de alegação a que alude o art. 150.º, n.º 1 do CPTA no caso presente, nos termos da orientação adotada no Acórdão do STA de 14-07-2005, proc. 0805/05:

«O recurso de revista previsto no art. 150º do CPTA, quer pela sua estrutura, quer pelos requisitos que condicionam a sua admissão, quer ainda, e principalmente, pela nota de excepcionalidade expressamente estabelecida na lei, não pode ser entendido como um recurso generalizado de revista, mas como um recurso que só deve ser admitido num número limitado de casos previstos naquele preceito interpretado a uma luz fortemente restritiva que dele dimanava. (...)



Supremo Tribunal de Justiça
Secção da Formação

Tendo as instâncias decidido uma questão objecto do recurso em sentido idêntico e de acordo com a jurisprudência firme do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal Administrativo, tal questão perde o carácter controvertido no caso indispensável para lhe conferir importância fundamental, ficando também excluída qualquer necessidade de melhor aplicação do direito».

9. Assim, mesmo ultrapassando a questão da (não) alegação circunstanciada e efetiva dos concretos fundamentos de essencial relevo jurídico e preponderância social da questão em apreço, sempre soçobriria a apreciação das questões suscitadas na revista excecional, na medida em que, efetivamente, os pressupostos da legitimidade e interesse em agir estão amplamente debatidos no âmbito da impugnação de decisões administrativas (e também nas decisões jurídico-processuais em processo civil), em termos tais que não geram qualquer controvérsia, dissidência ou mesmo debate doutrinário e jurisprudencial, não consubstanciando inovação nem revelando dificuldade especial de compaginação e aplicação de preceitos normativos.

Encontra-se pacificado na jurisprudência o sentido decisório do acórdão recorrido, nos precisos termos especificados nos seus fundamentos:

«O princípio geral relativo à legitimidade encontra-se no art.º 9.º/1 do CPTA onde se lê que “sem prejuízo do disposto no número seguinte e do que no art.º 40.º e no âmbito da acção administrativa especial se estabelece neste código, o autor é considerado parte legítima quando alegue ser parte na relação material controvertida”. Deste modo, por princípio, só se poderá apresentar a litigar em juízo quem alegue ser titular da relação jurídica administrativa donde emerge o conflito.

Todavia, esse princípio sofre adaptação (...) visto a lei se limitar a exigir que o autor alegue “ser titular de um interesse directo e pessoal, designadamente por ter sido lesado pelo acto nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos” (art.º 55.º/1/a) do CPTA). (Ac. STA de 29-10-2009, proc. 01054/08)

(...)

Na acção administrativa especial a lei não elege a titularidade da relação jurídica administrativa, como critério decisivo de aferição da legitimidade activa visto se limitar a exigir que o autor alegue “ser titular de um interesse directo e pessoal, designadamente por ter sido lesado pelo acto nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos” (art.º 55.º/1/a) do CPTA). (...)



Supremo Tribunal de Justiça
Secção da Formação

Sendo que o critério para se ajuizar da necessidade de tutela judicial é, precisamente, a utilidade ou vantagem que ele possa retirar da anulação contenciosa, atenta a sua intrínseca conexão com os efeitos imediatos do acto impugnado (Ac. STA de 25-11-2015, proc. 01131/15)».

Foi precisamente o elencado preceito do artigo 55.º, n.º 1, do CPTA que foi convocado e analogamente aplicado no caso em apreço, o que não traduz qualquer dissidência jurisprudencial, como se viu, nem interpretação inovatória, sendo certo, e a terminar, que o recurso de revista, especialmente o recurso de revista excecional não visa centralmente acautelar *estratégias processuais preventivas, ultrapassando* pressupostos processuais essenciais de que depende a intervenção dos Tribunais em cada caso concreto, com vista a debater questões hipotéticas e meramente teóricas de interpretação e aplicação normativa.

10. Finalmente, estamos perante um caso que dependerá sempre de uma apreciação casuística da situação de cada empresa no mercado concreto analisado, não sendo possível debater esta questão nos moldes em que foi colocada pela recorrente, diante deste Supremo Tribunal, no âmbito e com vicissitudes indissociáveis do caso concreto, numa circunstância em que a aplicação dos critérios que impugna não lhe foi desfavorável, apenas e tão só com vista a futuras e eventuais operações de concentração.

A revista excecional não será, pois, admitida.

III – Decisão

Pelo exposto, decide-se, na Formação do Supremo Tribunal de Justiça, não admitir o recurso de revista excecional.

Custas pela recorrente.

Notifique e comunique ao Juiz Conselheiro Relator.

Supremo Tribunal de Justiça, 29 de abril de 2026

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Oliveira Abreu (1.º Adjunto)

António Barateiro Martins (2.º Adjunto)



Supremo Tribunal de Justiça
Secção da Formação